



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 1.964, de 2020**

(Apensados: PL nº 2.190/2020, PL nº 4.559/2020, PL nº 4.941/2020, PL nº 2.612/2021 e PL nº 85/2021)

*Dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior.*

***Autores:*** Deputados JULIO CESAR RIBEIRO E REJANE DIAS

***Relatora:*** Deputada LAURA CARNEIRO

## **I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria dos Deputados JULIO CESAR RIBEIRO e REJANE DIAS, dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior.

Conforme o texto, a comunicação deve ser realizada sempre que possível de imediato, por meio da ouvidoria, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito nas demais hipóteses, no prazo de até 24 horas após o acontecimento do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do infrator, e o seu descumprimento sujeita o condomínio às penalidades de advertência, quando da primeira autuação da infração e multa, a partir da segunda autuação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Segundo a justificativa do autor, os condomínios residenciais podem ser um ponto de apoio para “evitar que a violência venha propagar cada vez mais no país, considerando que uma nova cultura precisa ser criada, e até que ela seja instalada na consciência de cada pessoa, é necessária que seja imposta penalidades.”

À proposição principal foram apensados os seguintes projetos de lei:

PL nº 2.190/2020, de autoria do Deputado Aroldo Martins, que dispõe sobre a comunicação compulsória às autoridades competentes, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de violência doméstica contra a mulher praticados em suas dependências comuns e privadas;

PL nº 4.559/2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, que torna obrigatório os condomínios verticais a comunicação aos órgãos de segurança, eventual ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, pessoas deficientes e idosos e dá outras providências;

PL nº 4.941/2020, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, que determina a obrigatoriedade dos condomínios residenciais e comerciais por intermédio de seus administradores, comunicar aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência de violência doméstica;

PL nº 2.612/2021, de autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos condomínios residenciais em Estados, Municípios e no Distrito Federal; e

PL nº 85/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre comunicação aos órgãos de segurança sobre eventual ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, em condomínios residenciais em todo território nacional.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

A proposição foi distribuída, para análise do mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; à Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto à constitucionalidade e juridicidade e quanto ao mérito.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei e seus apensados foram aprovados nos termos do substitutivo apresentado pela Relatora, em reunião extraordinária de 10 de novembro de 2021.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Relator da matéria apresentou outro substitutivo ao projeto de Lei e seus apensados, que foi aprovado na sessão extraordinária de 6 de junho de 2023.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Da mesma forma, os projetos apensos assim como os substitutivos aprovados pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apontam, cada um a seu modo e com as devidas variações, no mesmo sentido da proposição principal quanto à comunicação aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, deficiente ou idoso.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei nºs 1.964/2020, 2.190/2020, 4.559/2020, 4.941/2020, 85/2021 e 2.612/2021, bem





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

como dos substitutivos Adotados pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2023.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

Apresentação: 07/11/2023 18:11:28.297 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1964/2020

**PRL n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232312336900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 3 2 3 1 2 3 3 6 9 0 0 \*